CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SAO PAULO

Projeto de resolução nº 06/2022

OBJETO DELIBERAÇÃO
Às Comissões de Justiça Redação
Finanças Orçamento
SALA SESSÕES ____ / ____ / ____
PRESIDENTE

Dispõe sobre a organização da Câmara Municipal, o quadro de pessoal, o plano de carreira, o organograma e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos desta resolução, considera-se:

Servidor público: é a pessoa física legalmente investida em cargo público da Câmara Municipal independente da forma de provimento;

Empregado Público: é a pessoa física legalmente investida em emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;

Emprego Público: núcleo de encargos de trabalho, criado por lei, a ser preenchido por empregados públicos com denominação e remuneração própria, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho;

Emprego público de provimento efetivo: é o emprego ocupado por empregado público, cujo ingresso está condicionado à prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, sendo o mesmo exercido em caráter permanente;

Emprego público de provimento em comissão: é o emprego ocupado por pessoa física que exerce atribuições definidas em lei, em caráter precário e transitório, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara;

Quadro de Pessoal: é o universo de empregos e cargos públicos, de provimento efetivo e em comissão, que compõem a estrutura administrativa funcional da Câmara;

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA

Câmara Municipal de Bariri/SP
05 DEZ 2022
PROTOCOLO Nº 920

Art. 2° Esta resolução dispõe sobre o organograma, a organização e o funcionamento da Câmara Municipal, estabelece o seu quadro de pessoal e cria o plano de empregos e de carreiras.

Art. 3° Fica instituído o organograma funcional da Câmara Municipal, conforme disposto no Anexo I desta resolução.

Art. 4° O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Bariri é formado pelos empregos públicos criados pelas Leis Municipais nº 3.461/2005, nº 3.913/2010, nº 4.397/2013, nº 4.647/2015 e 4.897/2019, além do cargo público criado pela lei n° 1.797/1987, de natureza estatutária.

Art. 5º Os empregos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara.

Art. 6º O servidor/empregado público pertencente ao quadro de pessoal efetivo, quando investido em emprego de provimento em comissão, deverá observar o disposto na Lei Municipal Complementar nº 112/2017 e suas alterações.

§ 1º Aplica-se a Lei Municipal Complementar nº 110/2017 aos ocupantes de cargos de provimento em comissão do Legislativo.

§ 2º A investidura em emprego público de provimento em comissão por servidores efetivos será feita por ato da Presidência da Câmara.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO

Art. 7º O ingresso na Câmara Municipal de Bariri, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para os empregos de provimento efetivos, ou mediante nomeação para o exercício de empregos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO POR TEMPO E MERECIMENTO

Art. 8° A progressão por tempo e merecimento consiste na passagem do empregado público, ocupante de emprego público efetivo ou efetivo que exerça função de confiança, de um determinado nível na referência para o imediatamente superior, dentro do mesmo padrão da tabela de vencimento do Poder Legislativo aprovada por meio de lei.

§ 1º O merecimento é a demonstração positiva do servidor/empregado no exercício do cargo ou emprego público, evidenciado pelo desempenho eficiente das atribuições que lhe são legalmente conferidas.

§ 2º O servidor/empregado público a quem for concedida a progressão citada no *caput* terá direito à passagem para o próximo nível, dentro do mesmo padrão de vencimento, compreendendo os seis graus distintos identificados pelas letras "A" a "F" da tabela de vencimentos do Poder Legislativo prevista em lei.

§ 3º A passagem da letra "A" para a letra "B" se dará com o cumprimento de 3 (três) anos de serviço efetivo ao Poder Legislativo, a contar da data de admissão do servidor/empregado público, e as demais, sucessivamente, a cada 5 (cinco) anos consecutivos de serviço efetivo ao Legislativo, até a letra "F".

§ 4° Efetivo exercício é o período em que o empregado público está a trabalho para o órgão, lotado no emprego de provimento efetivo em que foi nomeado e tomou posse, observadas as hipóteses previstas no artigo 473 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Art. 9° Na progressão por tempo e merecimento, considerar-se-á, além do tempo citado no §3º do artigo anterior, os resultados obtidos nos processos de avaliação periódica de desempenho, capacitações e qualificações profissionais, com vistas ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual.

§1º O ocupante do emprego público efetivo de faxineiro deste Legislativo, criado pela Lei Municipal n° 3.461/2005, fica desobrigado do dever de apresentar comprovação de participação em capacitações e qualificações profissionais.

§2º As capacitações abrangem cursos na forma presencial ou à distância (*online)*, de curta duração de aperfeiçoamento e capacitação, seminários, ciclos de debate, além de outros, relativas à sua área de atuação no Poder Legislativo, e ao participante será atribuída a seguinte pontuação:

I – 0,5 (zero inteiro e cinco décimos) de ponto para atividades científicas diversas (seminários, ciclos de debate, eventos acadêmicos, etc.), sem carga horária específica, desde que relacionadas às atribuições desenvolvidas pelo servidor/empregado público.

II - 1 (um) ponto para treinamentos de até 8 horas;

III - 2 (dois) pontos para treinamentos de 9 a 16 horas;

IV - 4 (três) pontos para treinamentos acima de 16 horas até o limite de 40 horas;

Art. 10. Somente poderá concorrer à progressão o servidor/empregado público que, cumulativamente:

I - for aprovado no processo de avaliação de desempenho, tendo obtido, no mínimo, conceito "Bom" em 70% (setenta por cento) do total de avaliações realizadas no período exigido, conforme exposto no § 3º do art. 8º.

II - atingir a pontuação mínima total de 6 (seis) pontos referentes à participação em capacitações constantes do § 2º do artigo anterior, dentro do período necessário para a passagem de níveis salariais do A até o nível F.

III - houver cumprido o tempo de efetivo exercício conforme disposto no § 3º do artigo 8°;

IV – não tenha gozado de licença para tratar de interesses particulares nos últimos 12 (doze) meses;

V – não tenha sofrido sanções administrativas no prazo necessário para a progressão funcional, à exceção da advertência escrita;

§1º Caso o servidor/empregado público sofra sanção administrativa na modalidade advertência escrita, deverá aguardar um mês a mais para solicitar a progressão funcional.

§2º O servidor/empregado público em cumprimento do inciso II deverá preencher o requerimento constante do Anexo II, juntando as cópias dos respectivos comprovantes de participação em capacitações de desenvolvimento profissional, encaminhando-os ao departamento de pessoal do Poder Legislativo.

§3º A pedido do servidor/empregado público, a pontuação que exceder a mínima citada no inciso II deste artigo poderá ser utilizada em progressões posteriores.

§4º A partir da aprovação de Ato da Mesa que regulamenta a avaliação por desempenho, a pontuação citada no inciso II deverá ser cumprida proporcionalmente ao tempo restante para mudança do servidor/empregado público ao próximo nível salarial.

Art. 11. Para efeito de apuração, controle e acompanhamento das progressões, a Câmara Municipal deverá se valer de apontamentos que farão parte do prontuário do servidor/empregado público.

Art. 12. Com base nas informações prestadas pelo departamento de pessoal, caberá à Presidência da Câmara o ato de concessão da progressão por tempo e merecimento que o servidor/empregado fizer jus, devendo-se publicar o ato no sítio eletrônico oficial do órgão legislativo e no diário oficial do município.

Parágrafo único. Fazendo jus ao benefício de progressão por tempo e por merecimento, este não poderá ser negado ao empregado/servidor público, mas poderá ser postergado na hipótese de os vencimentos totais do servidor/empregado público ultrapassarem os limites do teto do funcionalismo municipal.

Art. 13. O servidor/empregado público apto à progressão não poderá ser preterido em favor de outro.

Art. 14. Constatada a progressão indevida, o ato será imediatamente anulado.

Parágrafo único. O servidor/empregado a quem cabia a citada progressão receberá a diferença de retribuição a que tiver direito retroativamente à data em que ocorreu a progressão indevida.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 15. O servidor/empregado público da Câmara Municipal de Bariri será obrigatoriamente submetido à avaliação periódica de desempenho, obedecidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa, buscando as seguintes finalidades:

I - aferir a contribuição do desempenho individual do avaliado para o alcance dos resultados institucionais do órgão ou entidade;

II - possibilitar a valorização e o reconhecimento dos empregados que tenham desempenho superior ao considerado satisfatório;

III - orientar a adoção de medidas destinadas a elevar o desempenho considerado insatisfatório;

IV – identificar a necessidade de capacitação e qualificação para melhoria do desempenho individual e coletivo;

V – identificar mecanismos de motivação e comprometimento com o órgão público.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação periódica de desempenho a serem aplicados dividem-se em critérios de desempenho e disciplinares.

Art. 16. Deverá ser nomeada uma Comissão de Avaliação Periódica de Desempenho (CAPD), com vigência anual, a ser composta por, no mínimo, três (3) servidores/empregados públicos de provimento efetivo com ao menos dois (2) anos de serviço público na Administração Direta Municipal.

§1º Na ausência de pessoal qualificado e disponível neste Poder Legislativo, poderá ser solicitado ao Poder Executivo a designação de pessoal com os mesmos critérios elencados para compor a comissão.

§2º A Comissão deverá zelar para que todos os princípios relativos à avaliação periódica de desempenho sejam seguidos, como:

I – assegurar que o avaliado deve ter sempre conhecimento amplo e acesso irrestrito aos dados que compõem a sua avaliação de desempenho;

II – assegurar que o avaliado deve ser informado como e quando seu desempenho será avaliado;

III – garantir que a avaliação do desempenho do empregado deva ser feita em sua presença;

IV – evitar que fatores de relacionamento e preconceitos pessoais interfiram no resultado da avaliação;

V – agir com impessoalidade e respeito na análise dos formulários de avaliação de desempenho.

Art. 17. O funcionamento, a regulamentação e a periodicidade da avaliação de desempenho e seus critérios serão regulamentados por Ato da Mesa, que deverá seguir os preceitos gerais constantes na presente resolução e na legislação federal/estadual/municipal pertinente.

CAPÍTULO V

DA PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 18. Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 11.770/2008, fica o Poder Legislativo autorizado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal de 1988;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença paternidade, nos termos desta Lei citada no *caput* deste artigo, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§1º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, a empregada e ao empregado público, efetivo ou comissionado, que adotarem ou obtiverem guarda judicial para a adoção de criança.

§2º A prorrogação será garantida ao servidor/empregado público efetivo ou comissionado, desde que:

I - requeira até o final do primeiro mês após o parto e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade.

II - requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto, referente à licença paternidade.

Art. 19. Durante o período de prorrogação da licença maternidade e da licença paternidade, os servidores/empregados públicos terão direito à remuneração integral, nos mesmos moldes previstos na legislação federal.

§1º A servidora e o servidor não poderão exercer nenhuma atividade remunerada e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados, não podendo, inclusive, ser mantida em creche ou organização similar.

§2º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a servidora e o servidor perderão o direito à prorrogação da licença e a respectiva remuneração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O funcionamento da Câmara Municipal de Bariri é de segunda à sexta-feira, das 08h às 17h, com intervalo de duas horas.

Parágrafo único. A participação dos servidores/empregados nas audiências, sessões camarárias ordinárias, extraordinárias e solenes, será objeto de convocação prévia da presidência da Câmara por meio de comunicação interna.

Art. 21. Nenhum empregado público efetivo é obrigado a desempenhar atribuições que não sejam próprias de seu emprego, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função.

Art. 22. Fica instituído o mês de janeiro de cada ano como data base para Revisão Geral Anual sem distinção de índices da remuneração e vencimentos, conforme Art. 37, inciso X, da CF/88.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta resolução serão atendidas com as dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 24. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de resolução dispõe sobre a organização da Câmara Municipal, regulamenta o organograma funcional do quadro de pessoal, trata da forma de ingresso neste órgão público, do plano de carreira, além de outros aspectos.

Trata-se de uma forma de valorização, motivação e crescimento profissional do servidor/empregado efetivo, visando melhorar a prestação do serviço público, o projeto trata da progressão decorrente de tempo e merecimento baseado na capacitação e resultado positivo da avaliação periódica de desempenho; trata também do adicional de formação e titulação e adicional de procedimento licitatório, pretendendo, desta forma, estimular o funcionário deste legislativo a estar em constante evolução, indiretamente esta medida evita a rotatividade (admissão / demissão) de pessoal o que demanda despesa com realização de novos concursos.

Assim como ocorre no Executivo Municipal, este projeto de resolução o direito à prorrogação das licenças maternidade e paternidade, proporcionando maior período juntos aos filhos nos primeiros dias de vida.

Com a resolução apresentada, provê-se uma maneira de assegurar ao Poder Legislativo condições de atrair e manter pessoal qualificado, no sentido de um constante aprimoramento do desempenho funcional. Todo o projeto está alicerçado no princípio da isonomia e razoabilidade.

Diante do exposto, os membros da Mesa da Câmara contam com a colaboração dos nobres edis para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2022.

A Mesa,

BENEDITO ANTONIO FRANCHINI

Presidente

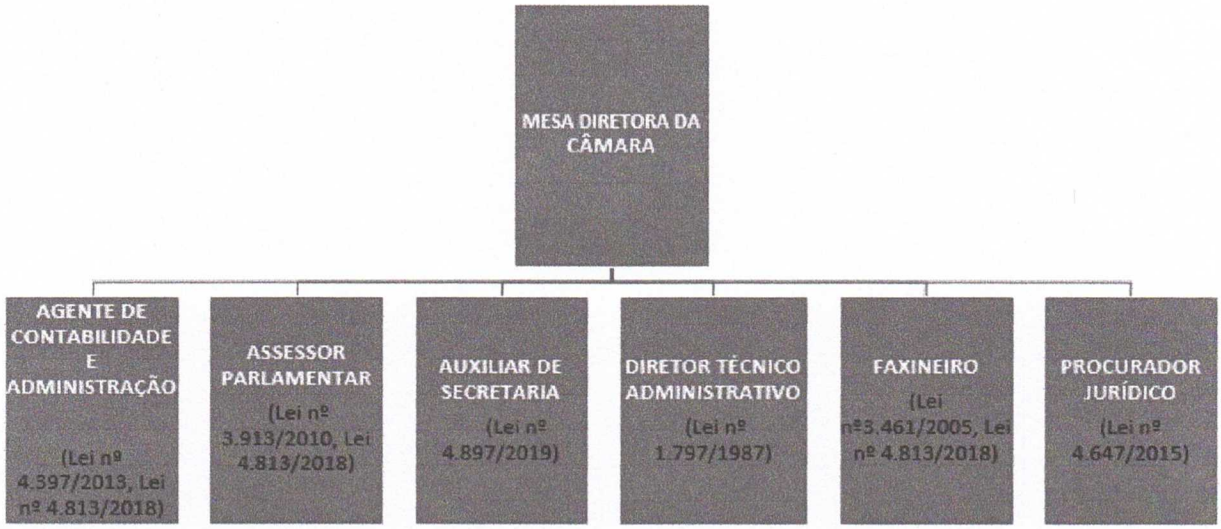
AIRTON LUIS PEGORARO

1º Secretário

2º Secretário

ANEXO I

ORGANOGRAMA DA CÂMARA MUNICIPAL



ANEXO II

REQUERIMENTO

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO

Nome:			
Matrícula:		Cargo/Emprego:	
Data de Admissão:	___ / ___ / ____		
Escolaridade:			

Participação em capacitação, treinamento e desenvolvimento profissional, seminários, ciclos de debate (c/ comprovantes)		
Título do evento	Instituição	Carga horária
	Carga Horária Total:	

Área de uso do departamento de pessoal	
O servidor público	( ) Apto ( ) Inapto para o recebimento da progressão por merecimento
Observação:	

Data:	___ / ___ / ____
Assinatura:	

Progressão Aprovada ( )

Progressão Não Aprovada ( )

_____

Presidente